



Comarca de Buriti Alegre
Gabinete da Juíza Jéssica Lourenço de Sá Santos

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por **GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S.A.**

Alega o embargante, em síntese, a tempestividade do seu recurso e, no mérito, assevera que, conforme manifestação juntada aos autos da própria ação de execução nº 5014142-12.2023.8.13.0702, por JOEL CUSTÓDIO CARDOSO, houve notícia da retirada de grãos e depósito em armazém em nome do terceiro.

Ainda, noticia que, a decisão proferida nestes autos nunca se manifestou acerca da referida situação, sendo omissa, aliada, também, ao fato de que o oficial de justiça encarregado pelas diligências de arresto, afirmou no cumprimento da diligência que o recuperando transferiu vários grãos para outras pessoas em armazéns, com cerca de 946 sacas de 60 kg de soja.

Sendo assim, requer o provimento destes embargos para suprir a omissão no sentido de expedir ofícios aos armazéns indicados na peça, para apurar se houve a entrega de grãos em seus estabelecimentos e se eventualmente estão sendo comercializados e em nome de quem estão.

Neste ponto, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Quanto à oposição de Embargos de Declaração, assim dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Neste contexto, verificada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, a inconformidade do embargante em face do que ficou decidido enseja a interposição de Embargos Declaratórios, os quais devem ser opostos no prazo de 05 (cinco dias), interrompendo, em regra, a contagem do prazo para a interposição dos demais recursos.

In casu, analisando detidamente os presentes autos, conforme se depreende do evento de nº 46, verifico que a decisão foi publicada 02 (dois) dias após a data do envio ao DJ eletrônico, em 18 de abril de 2023 e os presentes aclaratórios apresentados em 24 de abril de 2023, sendo clara sua tempestividade, **razão porque os recebo, uma vez que tempestivos.**

Quanto à omissão apontada, após detida análise da decisão atacada, tenho que razão assiste ao embargante.

Levando-se a efeito o teor da petição e dos documentos do evento n. 39, bem como para não frustrar as demandas que tramitam em face do recuperando pelo vultoso valor e inclusive pela sua conduta implementada nos autos referidos (5173336-71.2023), como cautela, deferir as expedições de ofícios são

medidas impositivas, para melhor regular processamento dos feitos, mesmo porque se trata de medida plausível a par do conteúdo do que foi certificado no referido mandado.

Ao teor do exposto, em face do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, e dou provimento para sanar a decisão proferida por este Juízo no evento n. 46.

Assim, defiro os pedidos formulados de expedição de ofício nos aclaratórios em apreço, com base, inclusive nas informações contidas no mandado juntado no evento n. 30 dos autos de n. 5173336-71.2023, determinando a expedição destes documentos em face de:

I - 02 Irmãos Armazéns Gerais – CNPJ 21.483.601/0001-72. Rodovia BR 153, Km 1458, Zona Rural, Panamá/GO. CEP 75.580-000.

II-- Complem – CNPJ 02.667.442/0031-37 – Av. Prof. José do Nascimento, 285-A, Morrinhos/GO. CEP 75.650-000.

III- Agrobom Armazéns Gerais – CNPJ 10.627.382/0003-01. Rodovia BR 153, s/n, Distrito Agroindustrial, Itumbiara/GO. CEP 75.515610.

Noutro giro, sobre o alvará requerido no evento n. 61, em razão da certidão do evento n. 63, aguarde-se o transcurso daquele prazo e após expeça-se o documento requerido.

Por outro lado, sobre as petições juntadas nos eventos n. 66 e 69, nos moldes dos artigos 9 e 10 do CPC, intimem-se as partes contrárias, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos referidos pleitos, sob pena de preclusão.

Ademais, à escritania para que inclua para as publicações processuais os patronos indicados nas referidas petições, para as publicações processuais, certificando as diligências nos autos.

Ainda, cumpra-se INTEGRALMENTE a decisão do evento n. 46.

Dê-se vista dos autos ao MP, conforme requerido no evento n. 39, especialmente no tópico "d", para os fins de direito.

JUNTE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO NOS AUTOS 5173336-71.2023.

Intimem-se. Cumpra-se.

Buriti Alegre, 12 de maio de 2023.

Jéssica Lourenço de Sá Santos

Juíza de Direito